



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008178-28.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ALESSANDRA FERREIRA MOREIRA, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1008178-28.2024.8.26.0438

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Alessandra Ferreira Moreira

Apelado: Paraná Banco S. A.

3ª Vara da Comarca de Penápolis

Juíza prolatora: Ana Flavia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 2656

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXTINÇÃO.

Ação de obrigação de fazer. Cancelamento do cartão.

Sentença de extinção sem julgamento do mérito.

Insurgência da autora.

O cancelamento do cartão é providência que não demanda a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação. Insuficiência probatória de notificação extrajudicial. Requerimento genérico e sem opção pela forma de liquidação. Inexistência de obrigação de cancelamento em razão da inidoneidade do requerimento. Ausência de interesse de agir.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer julgado extinto o feito sem resolução de mérito, por sentença de fls. 151/156, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvados os limites decorrentes do benefício da justiça gratuita.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 159/165) sustentando que as tentativas extrajudiciais de contato com o réu foram infrutíferas, configurando seu interesse de agir. Requereu a reforma da sentença para o reconhecimento do interesse de agir e procedência do pedido.

Ofertadas contrarrazões (fls. 172/175), o réu pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer consistente no cancelamento de cartão de crédito consignado.

A autora sustentou “que entrou em contato com a parte apelada por telefone, mas não logrou êxito, e após, enviou a notificação extrajudicial de fls. 33/37, solicitando o cancelamento do cartão, e mais uma vez, restou infrutífera, não havendo outro caminho a não ser socorrer-se ao poder judiciário. [...] o banco apelado foi devidamente notificado, tendo sido comprovado o prévio pedido extrajudicial anteriormente ao ajuizamento da ação, o que configura o interesse de agir da parte apelante” (fls. 164/165).

Contudo, seu argumento não convence.

Não há qualquer elemento de prova que comprove o contato telefônico e, quanto à notificação extrajudicial, o documento de fls. 34/35 não tem o valor probatório pretendido. É extremamente genérico, não há individualização dos dados do contrato que pretendia o cancelamento. Além disso, da notificação consta informação de assinatura da autora por procuração, e embora mencionada, não há qualquer evidência de ter a procuração instruído aquela.

Portanto, ainda que se cogite, à vista do documento de fls. 37, que a notificação foi regularmente recebida pelo réu, em razão da

inidoneidade do documento; não há se falar em pretensão resistida pela não efetivação do cancelamento.

Não bastasse isso, como reconhecido pela própria autora, o direito ao cancelamento está previsto no artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cabendo ao requerente optar, quando do pedido administrativo, pela liquidação imediata ou continuidade dos descontos até efetiva quitação.

Da leitura da invocada notificação, não se observa a opção feita, considerando não negar a autora a celebração do contrato (fls. 165). Logo, o requerimento não atendeu aos requisitos necessários à efetivação do cancelamento.

Cumprе ressaltar que o interesse de agir é consubstanciado na violação do direito invocado - no caso em apreço: o cancelamento - o que não foi demonstrado.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora